



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455017 - SP (2023/0329077-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ISS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 190. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. PREVALÊNCIA DO ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, assentou que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação firmada na ADPF 190, segundo a qual a Lei Complementar n. 116/2003, ao estabelecer a base de cálculo do ISS sem a exclusão dos tributos federais, não afronta a Constituição Federal.

2 A controvérsia veiculada no recurso especial coincide com aquela decidida pela Suprema Corte no âmbito do recurso extraordinário, circunstância que evidencia a natureza eminentemente constitucional da discussão e afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para sua apreciação.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455017 - SP(2023/0329077-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA
INFORMACAO LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ISS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 190. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. PREVALÊNCIA DO ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, assentou que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação firmada na ADPF 190, segundo a qual a Lei Complementar n. 116/2003, ao estabelecer a base de cálculo do ISS sem a exclusão dos tributos federais, não afronta a Constituição Federal.
2. A controvérsia veiculada no recurso especial coincide com aquela decidida pela Suprema Corte no âmbito do recurso extraordinário, circunstância que evidencia a natureza eminentemente constitucional da discussão e afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para sua apreciação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Pwc Strategy & do Brasil Consultoria Empresarial**

Ltda., incorporadora de Pricewaterhousecoopers Tecnologia da Informação Ltda., desafiando a decisão de fls. 661/663, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário constante dos autos por estar o acórdão local em conformidade com a orientação firmada na ADPF 190, evidenciando a primazia do viés constitucional da controvérsia; e a matéria debatida no recurso especial coincide com a apreciada no extraordinário, o que afasta a competência do STJ para o exame do tema.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que o "*pedido formulado pela Agravante no seu Recurso Especial [...] tem por objeto tão somente o direito federal, justamente porque se volta contra a parte do acórdão que julgou a lide à luz da legislação federal (art. 7º da LC nº 116/2003), restando claro que em face da matéria de cunho constitucional foi interposto o Recurso Extraordinário concomitantemente*" (fl. 672).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 714/717.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **Pricewaterhousecoopers Tecnologia da Informação Ltda.,** desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 227):*

Apelação. Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito. ISS. Pretendida dedução dos valores relativos aos tributos federais (PIS e COFINS) da base de cálculo do ISS. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão à reforma. Ponderação preliminar de natureza extraprocessual. Constatação de que a argumentação contida neste feito, de natureza declaratória, foi repetida em sete ações, quatro das quais protocoladas na mesma data. Sociedades do mesmo grupo empresarial (Pricewaterhousecoopers PwC) que, apesar de terem personalidade jurídica própria, parecem ter agido de forma concertada, representadas pelos mesmos patronos. Ausência, em cognição sumária, de menção à existência das demais ações, obrigação que pode ser extraída dos princípios da cooperação e da boa-fé. Potencial abuso da personalidade jurídica na seara processual, em violação aos princípios do juiz natural e da isonomia. Desnecessidade, contudo, da tomada de providências desde logo, as quais não foram requeridas pelo Município. Risco de decisões

contraditórias que, além disso, não se concretizou. Mérito. Base de cálculo do ISS que é o preço do serviço e não a receita líquida obtida pelo sujeito passivo ou seu faturamento. Inteligência do art. 7º da LC 116/03. Ausência de autorização legal para o abatimento pretendido. Observância do entendimento firmado pelo C. STF no julgamento da ADPF 189, no sentido de que "[...] Os tributos federais que oneram a prestação do serviço são, independentemente do destinatário ou da qualificação contábil que se lhes dê, embutidos no preço do serviço e, por conseguinte, compõem a base de cálculo do tributo, por falta de previsão em contrário da lei complementar nacional/'. Dedução que, a princípio, somente poderia ocorrer mediante previsão em lei complementar federal.

Precedentes deste TJSP. Honorários sucumbenciais que são devidos pela apelante, porém, sob os percentuais previstos pelo § 3º do artigo 85 do CPC. Percentuais fixados no mínimo legal previsto para cada faixa. Sentença parcialmente reformada, apenas para modificar a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 3, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 336/343.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 110 do CTN e 7º da Lei Complementar 116/2003. Sustenta, em resumo, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ISS.

Recurso extraordinário interposto às fls. 377/396.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409/429.

A parte contribuinte formulou pleito de afetação da questão controvertida ao rito dos repetitivos, e após tramitar na Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ, recebeu o presente feito o rótulo de representativo de controvérsia repetitiva (Controvérsia 631/STJ).

Já sob minha Relatoria, reconheci a prejudicialidade do recurso extraordinário stricto sensu (fls. 555/559), tendo sido o feito recursal remetido ao STF, que negou provimento à insurgência recursal a ele dirigida, por estar o aresto local em conformidade com a jurisprudência do STF firmada na ADPF 190, restituindo o caderno processual a esta Corte Superior.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhimento.

Na espécie, como antes relatado, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, por estar o acórdão paulista já em conformidade com a orientação do STF exarada na ADPF 190, no sentido de que "a Lei Complementar 116/2003, no que estabeleceu a base de cálculo do ISS sem a exclusão dos tributos federais, não conflita com a Constituição" (fl. 655).

Assim, verifica-se que a matéria discutida no presente recurso especial coincide com aquela decidida no extraordinário, o que denota a primazia do viés constitucional do tema em debate e afasta a competência do STJ para sua apreciação.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. INCLUSÃO DO ISS, PIS E COFINS. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A deficiência na fundamentação recursal, com ausência de demonstração específica e suficiente da relevância e pertinência das alegações, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

3. No caso, o Tribunal de origem, afastando a aplicação do Tema 69/STF, decidiu a questão da base de cálculo do ISSQN, à luz da Lei Municipal n. 118/2002 e pela aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento da ADPF 190.

4. A via do recurso especial é inadequada para o exame de norma de direito local, uma vez que eventual violação de lei federal é de caráter reflexo, e não direto, exigindo apreciação da legislação estadual aplicada na solução da controvérsia, o que torna inadmissível o recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

5. O recurso especial não é o instrumento processual adequado à desconstituição do acórdão recorrido no ponto em que se apoiou no julgamento da ADPF 190 para solução do litígio, pois não compete ao STJ revisar julgado que decidiu a questão fundada em aplicação de precedente do STF.

6. Em sede de recurso excepcional, a competência para apreciar controvérsia a respeito de conflito entre lei local e lei federal/constitucional é do STF, nos termos do art. 102, III, "d", CF, sendo incabível a interposição de recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.984.381/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/3/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Como antes consignado, a controvérsia a respeito da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ISS possui natureza constitucional, tanto que o STF negou provimento ao recurso extraordinário constante dos presentes autos considerando a conformidade do aresto local com o que decidido na **ADPF 190**.

Veja-se o seguinte excerto de referida decisão no **ARE n. 1.525.890/SP** (fls. 653/656):

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF.

No julgamento da ADPF 190, esta Corte fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante."

[...]

Nesse contexto, é possível extrair dos fundamentos adotados no referido julgado que a Lei Complementar 116/2003, no que estabeleceu a base de cálculo do ISS sem a exclusão dos tributos federais, não conflita com a Constituição. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). 4. Exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ISS. Impossibilidade. 5. ADPF 190. É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. Verba honorária majorada em 10%." (ARE 1.494.685-AgR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.8.2024)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a Lei Complementar nº 116/03 definiu a base de cálculo do ISS como o preço do serviço, inexistindo fundamento para a exclusão dos valores referentes aos tributos federais. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. 2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1.497.379-AgR, de relatoria do Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 27.8.2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE VEICULE EXCLUSÃO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO ISS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. ADPF 190/SP. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ao julgar a ADPF 190/SP, o Plenário (i) declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município da Estância Hidromineral de Poá que, ao dispor sobre o ISS, excluía da base de cálculo do imposto os valores referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e (ii) firmou a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante" (ADPF 190/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 27/4/2017). II - In casu, a decisão agravada está em harmonia com a ratio daquele julgamento, no sentido de que a Lei Complementar 116/03 definiu a base de cálculo do ISS como o preço do serviço, inexistindo fundamento para a exclusão dos valores referentes aos tributos federais. III – Agravo ao qual se nega provimento." (ARE 1.469.426-AgR, de relatoria do Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 15.4.2024)

Desse modo, embora a agravante defenda a natureza infraconstitucional da controvérsia, o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal evidencia a predominância do enfoque constitucional da discussão, afastando a competência do STJ para apreciá-la.

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.455.017 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0329077-2

Número de Origem:
10315896220228260053

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026